

**AO ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CEARÁ**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref.: Recurso administrativo contra a habilitação da empresa RH MAIS INFORMATICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CNPJ 8.655.731/0001-87 no certame PREGÃO ELETRÔNICA N2 2414120601-PE.**

A empresa Notus Instituto – cursos, concursos e consultorias, CNPJ26980876000135, situada a Rua Francisco Rocha Pires, 230, apto. 102, Centro Jacobina – Bahia, vem, respeitosamente, interpor o presente recurso administrativo, com fulcro nas Leis vigentes, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1. DA INEXISTÊNCIA DE OBJETO SOCIAL QUE AMPARA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**

Primeiramente, destaca-se que o objeto social da empresa vencedora do certame **não contempla** a atividade de organização de concurso público. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.151, exige que o objeto social da empresa esteja de acordo com a atividade que se pretende desempenhar, sendo necessário que a empresa tenha a descrição explícita e clara da atividade que se propõe realizar. Nesse sentido, a **ausência** de qualquer menção no OBJETO SOCIAL sobre a organização de concursos públicos configura uma falha substancial que compromete a regularidade da habilitação da empresa no certame.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) em seu artigo 3º, inciso I, exige que a empresa comprove sua capacidade técnica para o desempenho das atividades a serem contratadas. A ausência de menção ao OBJETO SOCIAL relativo à organização de concurso público implica que a empresa não tem a capacidade técnica específica para executar o serviço pretendido, o que deve resultar na **desclassificação** da mesma do certame.

Dessa forma, segue a descrição do OBJETO SOCIAL da requerida provando que não existe descrição explícita e clara da atividade que se pretende desempenhar e não cita de forma alguma ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, diferentemente do Objeto Social da empresa Notus Instituto – Cursos, Concursos e Consultorias, primeira página da PRIMEIRA ALTERAÇÃO como segue anexo.

CLAUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto social TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO CUSTOMIZÁVEIS SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL

Seria necessário a especificação de: **Serviço de organização de Concursos Públicos a qual não existe.**

## 2. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADO REGISTRADO NO CRA

A empresa considerada equivocadamente vencedora do certame também não apresentou **atestados de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Administração (CRA)**, conforme exigido pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 8.666/1993 e pelo artigo 13 da IN nº 5/2017, que estabelece como obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CRA para empresas que se propõem a prestar serviços de organização de concurso público.

O que foi apresentado pela empresa vencedora foi apenas uma solicitação de registro de atestado de capacidade, **sem qualquer comprovação de que o mesmo foi efetivamente registrado no CRA**. Isso configura uma falha grave na documentação apresentada, uma vez que, conforme estabelece a **Instrução Normativa nº 5/2017**, a comprovação da capacidade técnica só se dá por meio de atestado registrado no CRA e não por solicitação pendente de registro.

Além disso, a empresa não apresentou a **certidão de RCA (Registro de Capacidade Técnica)** que comprove que o atestado apresentado encontra-se dentro do período de validade, conforme exigido pela legislação.

A empresa apresentou uma Certidão de Acervo Técnico, no entanto, este documento não é suficiente para comprovar a validade do atestado de capacidade técnica. A certidão apresentada não contém informações relativas à validade da RCA nem ao prazo de validade do atestado. A simples apresentação de uma certidão de acervo técnico não é suficiente, pois a empresa não comprovou que o atestado de capacidade registrado no CRA está dentro do prazo de validade exigido.

## 3. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIDADE DO SIGNATÁRIO DO ATESTADO DE CAPACIDADE

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora também não preenche os requisitos legais, uma vez que a assinatura do atestado foi realizada por **Antônio Clécio Nogueira**

**Lopes**, identificado como "Controlador Interno". Contudo, **não existe comprovação de que o Sr. Antônio Clécio Nogueira Lopes tenha sido, de fato, o Controlador Interno** no momento da assinatura do atestado de capacidade (ano de 2014), tampouco há qualquer comprovação formal de que ele tivesse poderes para assinar documentos dessa natureza. Não foi apresentada qualquer Portaria, Decreto ou ato formal que conferisse autoridade ao referido senhor para atuar como Controlador Interno à época.

Além disso, a empresa apresentou **um contrato de prestação de serviços** com o município de Horizonte, assinado pelo **Secretário de Administração, Sr. José Neto Maia**, e não pelo Controlador Interno. Tal discrepância **demonstrou que a assinatura no atestado de capacidade não possui validade**, uma vez que o responsável pelo contrato celebrado não é a mesma pessoa que assinou o atestado de capacidade técnica o que gera dúvidas sobre a legitimidade do atestado apresentado. Portanto, o Controlador Interno não possui competência legal para assinar atestados de capacidade técnica, uma vez que tal atribuição cabe a autoridades devidamente responsáveis pela celebração de contratos administrativos, no caso, o Secretário de Administração.

De acordo com o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a falta de autenticidade e veracidade dos documentos apresentados configura **ilegalidade** no processo de licitação, conforme estabelecido no **Acórdão nº 2436/2015**, que determinou a anulação de um certame em que a documentação apresentada não estava de acordo com as exigências legais, incluindo a **autenticidade** das assinaturas e a **comprovação da autoridade** dos signatários.

#### **4. DA ILEGALIDADE E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA ASSINATURA DO ATESTADO**

Em conformidade com os princípios da **moralidade administrativa** e da **transparência**, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, a assinatura de documentos em processos licitatórios deve ser realizada por pessoas com competência legal para tanto. No presente caso, **a ausência de comprovação da autoridade do signatário do atestado de capacidade** (o Controlador Interno) e a discordância entre o responsável pelo contrato (o Secretário de Administração) e o signatário do atestado, configuram, sem dúvida, um vício insanável, que deve ser considerado totalmente **ilegal**.

O **Acórdão nº 365/2015** do Tribunal de Contas da União afirma que a ausência de regularidade nos documentos apresentados, especialmente nos que envolvem a

capacidade técnica, acarreta

**licitatório**, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

**nulidade do procedimento**



## 5. DO PEDIDO

Diante dos fatos e argumentos expostos, requer-se que seja **reconsiderada** a habilitação da empresa RH MAIS INFORMATICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA no certame, tendo em vista a existência de irregularidades graves e insanáveis, que comprometem a sua qualificação técnica e a sua legalidade para participar da licitação. Solicita-se, ainda, a desclassificação da referida empresa, em conformidade com a legislação vigente.

Dessa forma, se não for esse o entendimento da douta Comissão, entende-se, que provocadas, as autoridades fiscalizadoras anularão qualquer decisão que vá de encontro ao que determina a Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Jacobina – Bahia, 02 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente  
gov.br CLODOALDO LEITE DA SILVA  
Data: 03/01/2025 14:46:23-0300  
Verifique em <https://validar.itr.gov.br>

**NOTUS INSTITUTO**

**CURSOS, CONCURSOS E CONSULTORIAS**

**CLODOALDO LEITE DA SILVA**

**SÓCIO ADMINISTRADOR – CPF 91745861572**

CNPJ 26.980.876/0001-35  
Rua Francisco Rocha Pires, 230 – Apto. 102 – Centro – Jacobina – Bahia – CEP 44 700-000  
Tel.: (74) 99923-4030 / (74) 98852-2168 e-mail: [contato@notusinstituto.com.br](mailto:contato@notusinstituto.com.br)

Site: [www.notusinstituto.com.br](http://www.notusinstituto.com.br)